



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—3030

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 33:906—Dá nova redacção aos §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º, ao artigo 23.º e ao artigo 28.º do decreto n.º 25:935, que promulga o regulamento das caixas sindicais de previdência—Revoga os artigos 29.º do decreto-lei n.º 33:533 e 19.º do decreto n.º 28:321.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 33:907—Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia proveniente de alimentação fornecida no ano económico de 1941 a presos da cadeia de Vila Nova de Fozcoá.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 33:908—Autoriza o Ministro a promover os trabalhos de elaboração de um projecto de revisão geral do Código Civil, podendo, para esse fim, nomear um ou vários juristas-consultos ou uma comissão, bem como os colaboradores que forem julgados necessários.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:909—Abre um crédito destinado ao pagamento de títulos de anulação.

Decreto n.º 33:910—Abre um crédito a fim de constituir a dotação do n.º 3) do artigo 83.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 33:911—Abre um crédito para reforço da verba inscrita no n.º 1) do artigo 268.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:912—Autoriza a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma importância para pagamento de abono de família, relativo ao ano económico de 1943, ao pessoal do Ministério constante da relação junta a este diploma.

Decreto-lei n.º 33:913—Concede à Junta Autónoma de Estradas um subsídio extraordinário para ocorrer à reparação das estradas betuminadas que sofreram consertos provisórios.

Ministério da Economia:

Despacho—Cria novos tipos de tecidos de algodão tabelados, além dos das relações que acompanham a portaria n.º 10:111 e o despacho de 28 de Abril de 1944—Estabelece os preços dos mesmos tecidos.

Portaria n.º 10:738—Designa os requisitos a que deve obedecer a batata destinada a cultura.

Decreto n.º 33:914—Abre um crédito destinado a ocorrer a várias despesas do Laboratório Químico Fiscal de Lisboa, estabelecimento dependente da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Decreto n.º 33:915—Transfere uma verba para ocorrer às despesas com a construção de uma casa de guarda da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Nota.—Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 195, de 2.º do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 33:905—Promulga a reorganização dos serviços da Guarda Nacional Republicana.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 33 906

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º, o artigo 23.º e o artigo 28.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 22.º

§ 1.º Para os beneficiários temporariamente desempregados, a regalia contida neste artigo não pode ser utilizada durante mais de seis meses seguidos ou interpolados no espaço de um ano nem totalizar mais de dez meses nos dois anos anteriores.

§ 2.º O cálculo da contribuição total a pagar pela caixa tomará como base a média do salário ou ordenado nos últimos doze meses.

Art. 23.º Aos beneficiários com incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, devidamente verificada nos termos regulamentares, serão pagas pela caixa as contribuições totais a eles respeitantes durante os prazos em que receberem subsídio de doença.

§ único. Se a incapacidade temporária resultar de acidente de trabalho, em virtude do qual estejam recebendo a indemnização legal, os beneficiários têm direito à regalia a que se refere este artigo a partir da data do primeiro desconto, na parte respeitante à sua contribuição, descontada à data do acidente, cumprindo à entidade patronal pagar a parte da contribuição que lhe competiria, por forma a assegurar-se o pagamento das contribuições como se o acidente se não tivesse verificado.

Artigo 28.º O pagamento das contribuições totais relativas aos beneficiários desempregados e doentes, nos termos dos artigos 22.º e 23.º, e das contribuições devidas pelos beneficiários vítimas de acidentes de trabalho, nos termos do § único do artigo 23.º, far-se-á por força de uma conta especial intitulada «Contribuições de desempregados e doentes».

§ 1.º Desde o início do pagamento das contribuições para as caixas sindicais de previdência as entidades patronais contribuintes descontam para o Fundo de Desemprego, na parte que compete ao seu pessoal, apenas 1,5 por cento, devendo o restante 0,5 por cento reverter a favor da conta referida neste artigo.

§ 2.º As caixas que não concedam subsídio de doença poderá ser autorizado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social que 50 por cento do saldo anual da referida conta reverta para os seus fundos de assistência.

§ 3.º Havendo receitas regulares, destinadas a fundos de assistência, para reforço dos benefícios de previdência, reverte para aqueles a percentagem a que se refere este artigo, e eles ocorrerão ao pagamento das contribuições dos beneficiários doentes, caso esteja estabelecido o subsídio de doença, e dos beneficiários acidentados, nos termos do artigo 23.º

§ 4.º As importâncias provenientes deste desconto de 0,5 por cento nos ordenados ou salários pagos aos beneficiários da caixa deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao mesmo tempo que as contribuições referidas no artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:533, de 21 de Fevereiro de 1944.

Art. 2.º É aplicável às caixas de reforma ou de previdência o disposto no § 1.º do artigo 18.º e nos artigos 22.º, 23.º e 28.º do decreto n.º 25:935.

Art. 3.º O disposto neste diploma é aplicável às caixas sindicais de previdência e às caixas de reforma ou de previdência já constituídas, independentemente de alteração dos respectivos regulamentos.

Art. 4.º São revogados os artigos 29.º do decreto-lei n.º 33:533, de 21 de Fevereiro de 1944, e 19.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:907

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfa-

zer em conta da verba inscrita no artigo 179.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, e mediante folha a processar pela policia de vigilância e defesa do Estado, a importância de 3.357\$50, proveniente de alimentação fornecida no ano económico de 1941 a presos da cadeia de Vila Nova de Fozcoia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 33:908

1. O Código Civil português, aprovado pela carta de lei de 1 de Julho de 1867, deu um grande impulso à actualização do nosso direito civil.

Libertou-se este da confusão do direito antigo, disperso por numerosíssimos diplomas, quantas vezes incompletos e contraditórios, e contido, numa parte apreciável, em fontes de difícil apreensão; por outro lado introduziram-se no direito pátrio muitas reformas que o espírito daquela época reclamava, e, finalmente, acompanhando o movimento de codificação, que tomara sobretudo por modelo o código napoleónico, trouxeram-se ao direito civil português os benefícios de uma regulamentação mais harmónica em todas as suas partes, dominada por princípios gerais destinados a fornecer uma ordenação coerente de todas as matérias nêle compreendidas.

Tem sido este Código, no seu conjunto, objecto de juízos opostos, gabando-o uns como grandioso monumento legislativo e havendo-o outros como obra em que apenas pode admirar-se a linguagem clássica e elegante em que estão redigidas muitas das suas disposições.

Nenhuma destas opiniões radicais se afigura justa: nem o Código Civil pode pôr-se a par de alguns famosos códigos de outras nações, que têm servido de padrão a muitos mais e que são o produto do trabalho de pléiades de juristas fortemente treinados no estudo dos problemas da vida jurídica civil e fecho por vezes de longos e brilhantíssimos períodos de investigação que aqui se não fez e para que não estávamos preparados, nem, ao contrário, tem como único merecimento a clareza e simplicidade da sua redacção.

Para a época em que foi feito, e tendo em conta a escassez de meios de trabalho então existentes, que quasi se reduziam ao código civil francês de 1804, a certos comentários a este código e aos escritos de alguns eméritos juristas nacionais, pode dizer-se, de uma maneira geral, que o Código Civil é obra séria, fruto de saber e de reflexão.

As soluções que consagra são, em regra, sensatas, mas evidentemente não podia esperar-se que o fôsem todas. É preciso ter em consideração a extraordinária complexidade de um trabalho desta natureza, que só quem alguma vez teve de aprofundar um problema de direito civil pode compreender, para se dar o devido valor ao que, apesar de tudo, se fez.

Impõe-se, porém, uma revisão geral deste Código.

Alguns trabalhos se fizeram já nesse sentido e o presente diploma destina-se a tornar possível a sua extensão a todo o campo da reforma.

2. A mudança de legislação afecta ou pode afectar gravemente a vida dos indivíduos, cujos hábitos transforma e perturba, e tem sempre como consequência um período de incerteza enquanto se não fixa a interpretação das novas leis.

O direito deve servir os interesses da colectividade e entre estes tem importância fundamental a paz ou tranquilidade da existência, apoiada na estabilidade das normas que a regulam. Estas não deverão, portanto, ser alteradas senão com a maior circumspecção e quando possa entender-se que no agregado social produzem maior mal a injustiça ou quaisquer outras deficiências do direito vigente do que o abalar, pela substituição dêste, a segurança das relações.

Se este princípio é verdadeiro relativamente a qualquer lei, muito mais o é tratando-se de um código, pela maior amplitude e constância das suas normas, e atinge a mais elevada acuidade quando referido a um código civil.

Este regula os actos ou as situações mais frequentes da vida dos homens: são aqueles actos que cotidianamente têm necessidade de praticar, as relações em que, desde o nascimento à morte, estão envolvidos. Logo que nascem, ou antes do nascimento, estabelecem-se relações jurídicas desta natureza entre êles e outros homens e nunca mais deixarão de estar submetidos ao direito civil na sua vida comum, já pelos laços da família, já pelos da propriedade, das obrigações ou outros, só a morte os libertando desta espécie de normas porque lhes tira a vida.

Porque são as situações mais conhecidas e aquelas a que a generalidade das pessoas atribue maior valor e ainda porque são extremamente variadas e complexas, em todos os tempos os juristas lhes dedicaram a maior parte da sua atenção, tendo constituído o campo de eleição do maior número e aquele onde se têm suscitado as mais difíceis controvérsias.

Daí que a elaboração de um código civil seja havida em todos os povos como trabalho de altíssimo melindre, marcando um grande momento na história da legislação.

Quási pode dizer-se que a propósito de cada um dos seus preceitos haverá que ter em conta uma biblioteca, tantas as opiniões emitidas no decorrer dos tempos sobre esta categoria de relações, tam rica por vezes a sua evolução legislativa e tam diferentes as soluções do direito comparado, e, por outro lado, é o direito civil que, mais do que qualquer outro, pode reflectir ou orientar os costumes de um povo, as qualidades que, desde a família, como membros dela, à propriedade e aos contratos, como elementos activos da comunidade, melhor podem servir para a formação moral dos homens nas suas mútuas relações.

Compreende-se, pois, a hesitação sobre tamanho emprehendimento, que já de há muito vozes autorizadas reclamam, mas que não foi ainda tentado com a vastidão agora encarada.

Terá chegado a ocasião de se dizer que vale a pena sacrificar em certa medida os usos estabelecidos para se elaborar um código que satisfaça melhor as necessidades da época em que vivemos?

Supõe-se que pode responder-se afirmativamente a esta pergunta.

Vejamos porquê.

3. Em favor de uma revisão geral do Código Civil podem invocar-se argumentos de vária ordem:

a) Decorridos quási oitenta anos sobre a data em que entrou em vigor, estamos em condições de colher as lições da experiência obtida com as suas disposições, no intuito de eliminar as incertezas a que têm dado lugar.

São muitas as que têm levantado dúvidas na sua interpretação e algumas adquiriram mesmo grande celebridade pelas intrincadas discussões a que se têm prestado. Bastará recordar os artigos 1235.º e 1236.º, sobre segundas núpcias, os artigos 1108.º e seguintes, sobre regimes matrimoniais de bens ou os relativos à successão dos parentes ilegítimos, onde *vetustissimae quaestiones*, suscitadas a todo o momento, lançam enorme confusão em domínios onde seria particularmente desejável um direito mais seguro.

Estas discussões originam uma desagradável impressão sobre o direito, que se não sabe ao certo o que é. Ninguém poderá fazer dirimir nos tribunais litígios acerca de tais matérias com a sensação de que pisa terreno firme, acumulando-se os julgados contraditórios sem que se anteveja o termo destas deploráveis querelas.

Será, pois, de grande utilidade prática que se dê àquelas disposições uma redacção susceptível de esclarecer o seu sentido ou que, se assim parecer preferível, se substituam por outras tidas como mais adequadas e compreensíveis.

É evidente que nunca se atingirá o ideal de um direito absolutamente certo. Sempre há-de haver dúvidas de interpretação ou integração das leis, mas é óbvio não poder concluir-se daí que deva renunciar-se a todo o trabalho de aperfeiçoamento das leis neste aspecto.

b) O Código Civil está de tal modo alterado por leis especiais que perdeu em grande parte a característica de um verdadeiro código.

Quem quizer conhecer o direito civil legal não poderá limitar-se a manusear o Código, cada vez mais reduzido pelas sucessivas reformas que têm substituído os seus preceitos. Haja em vista o que sucedeu com as águas, com a propriedade literária, científica ou artística, com o contrato de arrendamento, com o casamento e a filiação, com o registo civil e o predial, com as provas, com o contrato de trabalho, etc., para prescindir já de outras modificações de menor extensão.

Estando, assim, importantes partes do direito civil reguladas hoje fora do Código, bem pode dizer-se que não possuímos um Código Civil digno dêste nome.

A necessidade de consultar uma imensa legislação, constituída por diplomas tam variados, privou-nos de um dos principais benefícios da codificação e, a caminhar as cousas desta maneira, estaríamos dentro de algum tempo regressados àquele estado caótico e desesperado a que, depois de longos queixumes, o Código de 1867 pôs cõbro.

Acresce, a este propósito, que a evolução do direito positivo se tem operado muitas vezes contra as direcções que o Código consagrara. Donde resulta que este oferece uma visão dos institutos contraditória com a orientação de outras leis, aliás em pontos fundamentais.

Se citarmos o que se tem passado acerca do casamento e divórcio, dos poderes da mulher casada, do poder paternal e protecção aos filhos, da propriedade, do trabalho, da responsabilidade civil, já se terá lembrado o suficiente para se aquilatar como o Código pode parecer envelhecido, no seu espírito, em confronto com a legislação posterior.

O casamento, que era indissolúvel, passou a poder ser dissolvido pelo divórcio, com excepção agora dos casamentos católicos realizados depois da Concordata; os poderes da mulher casada têm aumentado, embora em restrita medida; os poderes dos pais têm sido limitados no interesse dos filhos; o direito de propriedade tem sido sujeito progressivamente a maiores restrições; o trabalho tem beneficiado de mais larga protecção, consagrando-se-lhe uma legislação social destinada a garantir os interesses dos trabalhadores, respeitando melhor a sua dignidade de homens e levando em conta a sua função na produção nacional; a responsabilidade

civil, baseada tradicionalmente no dogma da culpa (responsabilidade subjectiva ou delitual), tem, em alguns casos, em consequência do desenvolvimento da indústria ou do tráfego modernos, sido concebida como resultante de um simples nexo de causalidade objectiva entre a acção ou o comportamento de alguém e o prejuízo sofrido por outrem, ao mesmo tempo que se nota uma tendência para aceitar a possibilidade de uma reparação, compensação ou satisfação pecuniária do dano não patrimonial.

Estes e outros capítulos do direito civil, que têm sido objecto de fundas transformações impostas por ideias ou necessidades que foram surgindo, carecem de estudo, que tem o seu lugar próprio nos trabalhos da revisão aqui prevista.

Haverá que averiguar até que ponto estes novos princípios devem ser desenvolvidos e ampliados ou, talvez, restringidos.

c) O Código Civil, mesmo para a data do seu aparecimento, nem sempre foi feliz na orientação que seguiu a respeito de certos institutos ou problemas. O tempo da sua vigência tem-no mostrado com bastante nitidez e também aqui será vantajoso aproveitar os dados da longa experiência de 1867 até à actualidade.

É curioso observar que muitas vezes aquela orientação é tanto menos explicável quanto é certo encontrar-se nas fontes, em que, no mais, se inspirou o Código, outra mais perfeita e razoável.

São frequentes, na verdade, os casos, talvez determinados por um prurido de originalidade, em que o Código, apartando-se da fonte que ia seguindo, adopta soluções manifestamente piores do que as contidas nela e que são porventura o resultado de pacientes estudos e de diuturnos ensinamentos da prática.

Acaso nenhum exemplo é tam frisante como o da responsabilidade civil, de que o Código se ocupa nos artigos 2361.º a 2403.º A fonte principal do Código em matéria de obrigações foi, como é sabido, o código civil francês, no qual esta responsabilidade (responsabilidade extracontratual) se encontra regulada em poucos artigos, simples e compreensivos, susceptíveis de servir de base ou de permitir uma jurisprudência justa e progressiva que pudesse acompanhar a evolução científica e económica da sociedade. Pois aquelas poucas disposições deram lugar no nosso Código a uma complicada regulamentação de mais de quarenta artigos. Não se exagerará se se disser que é a parte mais imperfeita do Código: pelo casuismo e desconexão dos seus preceitos, mais se aparenta às compilações do passado do que aos verdadeiros códigos do seu e do nosso tempo.

d) O Código não regula ou não regula suficientemente institutos ou figuras jurídicas, de que não pode prescindir uma boa organização legal.

Certos desses institutos ou figuras jurídicas são de todo desconhecidos do Código e, quanto a outros, só com dificuldade e através de dúvidas de interpretação ou integração do direito positivo tem sido por vezes possível à doutrina ou à jurisprudência, baseando-se em dados legais fragmentários, afirmar a sua possibilidade e delimitar os seus contornos e a sua eficácia. Noutras hipóteses a regulamentação legal é tam deficiente que lhe escapam largos aspectos dos problemas e até a quasi totalidade deles.

Apenas para dar uma ideia, citar-se-ão, a título de exemplos: a declaração de morte presumida, o direito ao nome e à imagem, as fundações (em que quasi tudo é obscuro no Código actual, desde os processos de constituição à eficácia e revogabilidade do acto constitutivo, à designação e responsabilidade dos administradores, etc.), as associações não personalizadas e comissões (v. g. para exposições, de beneficência), os negócios

jurídicos unilaterais (se são admitidos em geral, que disposições lhes são applicáveis), os negócios abstractos (idem), teoria geral da forma dos negócios jurídicos (se é exigida para a substância, se só para a prova dos actos, se é possível e que valor tem a convenção de determinada forma, etc.), contratos entre ausentes, ofertas ao público, promessas de recompensa, contratos a que podem aderir outras partes, negociações precontractuais e responsabilidade em que nesse período se pode incorrer, contratos realizados mediante formulários ou modelos, causa dos negócios jurídicos, representação, cláusulas gerais dos contratos (que tanta importância têm assumido na vida moderna), promessa de facto ou de obrigação de terceiro, cessão do contrato, cessão ou assunção de dívidas, contratos para pessoa a designar, contratos em benefício de terceiros, simulação (em que tam difíceis problemas se têm levantado a cada passo, como o de saber se pode ser alegada por uma das partes contra a outra, qual a posição de terceiros perante o acto simulado, etc.), nulidades dos negócios jurídicos (categorias de nulidades, suas causas, redução e conversão de negócios nulos, etc.), erro dos negócios jurídicos (tam confusa e incompletamente regulado no Código), negócios concluídos em estado de necessidade ou com grande lesão de uma das partes, caducidade dos direitos (como figura diversa da prescrição), excessiva onerosidade superveniente no cumprimento do contrato, certos contratos em especial (como a venda com reserva de propriedade — *pacto reservati dominii*, em particular a venda a prestações, a venda de herança, o contrato de fornecimento, a renda vitalícia, o mandato de crédito, a cessão de bens aos credores), enriquecimento injustificado ou locupletamento à custa alheia, certas modalidades de tutela ou curadoria (de cegos, de incapacitados pelo alcool ou por estupefacientes), adopção (deve pelo menos estudar-se se deverá admitir-se), abuso de direito, relações de vizinhança entre proprietários, direito de preferência ou de preempção (para que não existe um regime geral formulado na lei e do qual alguns casos são regulados em leis especiais), propriedade por andares ou aposentos (tam corrente nos bairros de casas económicas), restrições ao direito de propriedade ou modalidades deste impostas por motivos de defesa fluvial ou de aproveitamentos hidráulicos ou eléctricos, no interesse geral da produção ou por outras razões de ordem pública, toda a regulamentação do trabalho (há muito superada já a do Código pelo desenvolvimento da indústria e pelo fortalecimento do valor atribuído ao trabalho e da protecção devida aos trabalhadores).

E poderiam também mencionar-se o tratamento que o Código dá aos bens mobiliários, fundado na antiga concepção *res mobilis, res vilis*, em flagrante desacordo com o imenso incremento que teve nos nossos dias a riqueza mobiliária, bem como algumas matérias que, apesar de tradicionalmente admitidas, têm sido sujeitas nos últimos tempos a intensa reelaboração doutrinal ou legislativa e que carecem, por isso, de revisão: pense-se no que se tem passado com a teoria da interpretação dos negócios jurídicos, com a organização da tutela, com as obrigações alternativas ou solidárias, com a compensação ou com a posse.

De facto, a ciência jurídica está em constante evolução, e será útil recolher as vantagens da investigação de que ela tem beneficiado desde o Código de 1867 até aos nossos dias.

Isto é conveniente mesmo que se não tenha ainda sentido entre nós a necessidade da revisão quanto a alguns pontos. As leis, com efeito, não devem limitar-se a dar satisfação às reclamações já formuladas na prática ou a reproduzir o estado da consciência jurídica da colectividade, senão que lhes cabe igualmente o papel de orientar a vida e promover o seu progresso.

e) Também sob o ponto de vista da técnica seguida o Código de 1867 está longe de poder considerar-se isento de reparos.

A técnica legislativa consiste, como é correntemente ensinado, no conjunto de processos de que o legislador deve servir-se para alcançar o efeito prático da legislação. O fim desta é regular as relações jurídicas e a técnica destina-se a determinar quais os meios formais mais idóneos para que a lei atinja aquele objectivo. Trata-se de saber, como disse Gény (*«La technique législative dans la codification civile moderne»*, in *Livre du Centenaire du Code Civil*, II, p. 995), de que maneira deve a legislação ser concebida e realizada na sua forma para que constitua uma lei ou um código capaz de satisfazer as exigências da vida prática.

Ora, antes de mais nada, é de acentuar, como o têm feito todos os críticos do Código, que neste se encontram arrumadas as matérias segundo um método vicioso, que não permite uma sistematização racional. Esse método, baseando-se na vida do sujeito do direito, que é comum a todas as relações jurídicas, não consente uma separação destas por aquilo que nelas é diferente, e daí as dificuldades e incoerências que são vulgarmente apontadas ao Código e que não vale a pena reproduzir aqui.

O mal, porém, não é enorme neste ponto, porque, não sendo o Código um tratado científico, os inconvenientes que daí resultam não são insuperáveis nem sequer de grande vulto. Maiores são os que derivam das deficiências de ordem técnica de que a seguir se falará.

A técnica, na verdade, não se limita à divisão do Código. Encerra muitos outros problemas de que os autores do Código Civil não tiveram consciência perfeita e que, portanto, não podiam ser bem resolvidos. O que não admira, pois tais problemas eram, pode dizer-se, desconhecidos na época em que o Código foi feito, só tendo sido postos quando da elaboração do código civil alemão de 1896 e posteriormente a ela.

Daí, entre outras, as seguintes faltas:

1) Não existe no Código uma terminologia jurídica assente e fixa que permita atribuir a cada palavra um só e único sentido. É o que sucede, por exemplo, com *ausência*, que ora significa a ausência de que tratam os artigos 55.º e seguintes, ora a simples não presença; com *cousa*, que pode, como é manifesto, ser tomada em diferentes acepções; com *imóveis* ou *móveis*, que podem abranger as cousas que o são por disposição de lei ou apenas as demais; com *nulo* ou *nulidade*, que umas vezes abrange todas as espécies de nulidades, outras apenas as nulidades absolutas e até casos em que não existe verdadeira nulidade, mas só impugnabilidade ou revogabilidade dos actos; análogamente sucedendo com *culpa*, *capacidade*, *representantes*, *acções*, etc., palavras aliás de contínuo emprêgo na linguagem jurídica e a que convinha atribuir uma significação definida, a não ser naqueles casos em que propositadamente se deixassem fórmulas vagas susceptíveis de facilitar à jurisprudência, em face de uma realidade complexa e inapreensível para o legislador, o trabalho de conciliação do direito com as necessidades da vida prática.

Neste ponto existe acôrdo entre os dois códigos cujas técnicas têm sido apontadas como representando os tipos opostos: o código alemão, com a sua técnica cerrada, cheia de fórmulas seguras, aspirando a um completo sistema de direito civil positivo em que possa apoiar-se o ideal de um direito certo, e o código suíço, simples e popular, com regras gerais, prescindindo de regulamentação pormenorizada, mas em que, apesar disso, se pretendeu, embora não tam rigorosamente como no primeiro, consagrar uma uniformidade terminológica que, como disse o autor do projecto, se pode dar à obra legislativa um carácter um tanto monótono, evita o mal maior da incerteza sobre o sentido da lei (Cf. Eugen

Huber, *Codc civil suisse, Exposé des motifs de l'avant-projet du département fédéral de justice et police*, I, p. 14, e Gény, ob. e leg. cit., pp. 1022 e sgs., 1028 e 1029).

2) Não se tomou partido entre as duas concepções que, quanto à plenitude do Código, podiam defender-se: a de que o Código deve ser tam completo quanto possível, baseando-se num estudo profundo e minucioso dos institutos a regular, de modo a evitar, na mais larga medida, a imprecisão do direito, e a de que, reconhecendo o legislador a sua impotência para prever todas as situações possíveis ou para formular todas as soluções mais adequadas à sua conveniente disciplina, deverá limitar-se a fixar os caracteres e as direcções gerais dos institutos, deixando à jurisprudência a tarefa de desenvolver essas directrizes e de criar o direito destinado a reger as hipóteses estranhas à previsão legislativa. A primeira destas orientações atribue o máximo valor à *certeza* e *segurança* do direito; quer um direito legislado que exclua o arbítrio judicial, por entender que a vida exige aquela certeza sem a qual a actividade e as iniciativas dos homens de que dependem o bem-estar e o progresso social só a custo se produzirão. A segunda aprecia, mais do que a certeza, a *justiça* do direito, confiando à jurisprudência o papel de preencher as lacunas, intencionalmente numerosas, da lei positiva.

É claro que este problema é de capital importância, a não ser que se supusesse preferível (o que não parece razoável) abandonar-se o legislador a impressões mais ou menos irreflectidas da sua intuição ou do seu instinto, e a sua resolução não é fácil, podendo apontar-se em favor de qualquer das teses razões de grande peso.

Ora não se descobre no Código de 1867 algum indício de que tal problema tenha sido pôsto.

É, assim, ao passo que certas matérias aparecem abundantemente reguladas (como sucede com a responsabilidade civil, aliás de reduzida importância para a sociedade daquela época), outras apresentam numerosas lacunas, embora se tratasse de figuras jurídicas do maior valor prático e aquelas se referissem a questões já suscitadas com frequência no direito anterior (do que são exemplo a enfiteuse ou a separação de pessoas e bens).

Conexo com estes está o problema de saber se o Código deverá ser redigido sob forma popular, em linguagem acessível, de modo geral, a todas as camadas da população, ou se o deverá ser antes sob forma técnica ou científica, só compreensível a juristas devidamente treinados. A linguagem do Código de 1867 é mais popular ou vulgar do que técnica: é predominantemente a da tradição, mas convirá certamente examinar, ao preparar-se a nova codificação, se não será mais apropriado aos fins da legislação e aos interesses da vida redigir o Código de maneira mais científica, o que, muito embora o torne mais difficilmente inteligível pelos leigos, lhe dará maior precisão e, com ela, maior estabilidade às relações da vida submetidas à sua disciplina.

4. Entre as razões que podem apontar-se para uma revisão do Código Civil destaca-se a de que o nosso tempo requiere um direito *social*, razão que já em 1904 levou muitos a preconizar uma revisão do código civil francês e tem sido proclamada pelos autores dos códigos mais modernos.

Tornou-se quasi um lugar comum a tese do direito social.

O ambiente de ideias em que foi gerado o Código de 1867 e, de uma maneira geral, os códigos civis do século XIX entende-se que hoje não pode já corresponder aos ideais que um sentimento de justiça mais exigente,

uma diferente concepção do mundo e da vida erigiram à categoria daqueles a que a legislação não pode permanecer indiferente.

Aqueles códigos são códigos individualistas, inspirados no *Code Civil* de 1804. O seu sistema é dominado pela doutrina dos direitos individuais, cuja mais importante revelação é a do direito de propriedade havido como absoluto, o clássico *ius utendi, fruendi et abutendi*.

Função de um código civil é, para esta concepção, tutelar os direitos do cidadão, isto é, do homem havido como portador de direitos naturais, innatos e intangíveis. Estes direitos individuais naturais são a fonte da actividade jurídica, limitando-se a lei a sancionar a esfera de liberdade que a cada um compete, de acôrdo com os direitos emanados da sua própria dignidade ou natureza humana.

São conhecidas determinadas conseqüências lógicas dêste modo de ver na regulamentação dos vários direitos e institutos privados. Aceitando como regular o uso do próprio direito, seja qual fôr o fim a atingir (pois é conferido ao indivíduo como tal), legítima o abuso do titular de direitos privados, que dêles se serve com uma finalidade anti-social ou para lesar terceiros e, em particular, o do proprietário, que, podendo fazer da sua coisa a utilização que entender, pode sem restrições abster-se de a tornar produtiva ou applicá-la de maneira oposta aos interesses da colectividade ou em prejuízo de outrem.

O direito de propriedade é tido como o direito de gozar e dispor dos próprios bens da maneira mais absoluta (como dizem o código francês, artigo 544.º, e o italiano de 1865, artigo 436.º); é um direito inatacável em que está implícita a faculdade de fruir, gerir e dispor dos bens com inteira liberdade, isento como está de ônus ou vínculos e resultado do princípio da liberdade de iniciativa económica e de acumulação de riqueza.

As relações contratuais, por sua vez, baseiam-se na liberdade de contratar, em que é dominante a vontade dos contraentes, de onde o ter de ser tomada em conta apenas essa vontade.

A limitação de liberdade derivada do contrato é produto da vontade do devedor e terá, por isso, de ser respeitada, sem que tal dependa do exame das condições em que o contrato foi concluído ou do dos seus efeitos.

Daí que não merece censura pelo direito a atitude do contraente que, colocado em posição de superioridade de facto, invoca as estipulações contratuais para exigir do outro prestações imoderadas, em contraste com o equilíbrio económico, que é a base da generalidade das convenções.

Estas são algumas das mais combatidas conseqüências da doutrina individualista, mas outras, que não é preciso reproduzir por terem sido freqüentemente expostas, poderiam apontar-se desde o direito de família (com a sua visão contratual do casamento) ao direito sucessório.

Por isso se defende a necessidade de um *direito social*. Certas injustiças do individualismo levaram a pensar que é preciso dar aos direitos uma feição social, de sorte que os direitos atribuídos aos indivíduos não possam desconhecer os laços de solidariedade que os prendem aos demais.

Dentro desta orientação são possíveis diversas soluções, visto que a chamada socialização do direito pode ser mais ou menos extensa, conforme as ideias que se professarem, desde o extremo da integral subordinação dos interesses individuais a valores ou interesses sociais ou estaduais até à direcção mais moderada, que, reconhecendo, além de outros fundados no interesse da sociedade, direitos próprios dos indivíduos (ou das pessoas humanas), se limita a atribuir aos direitos individuais, ou a certos dêles, também uma função social ou a res-

tringir o seu exercício por considerações de ordem pública.

Direito social não significa, pois, necessariamente, que não devam ser reconhecidos direitos aos indivíduos, mesmo porque o interesse da colectividade pode ser que êsses direitos lhes sejam conferidos e, dêste modo, terão os direitos individuais, também ou exclusivamente, um fundamento social, de onde o não poderem ser exercidos em opposição ao bem da comunidade.

Daqui o entender-se, por exemplo, que o direito de propriedade ou o seu exercício deva coincidir com o interesse geral, uma vez que o motivo ou um dos motivos por que é reconhecido aos indivíduos é o de se julgar que há conveniência social na sua atribuição como meio de estimular a produção e o trabalho; ou que os direitos de obrigação não possam exercer-se contra o seu fim social desde que as relações obrigacionais não são tuteladas apenas para satisfação dos interesses egoísticos dos indivíduos, mas para assegurar a distribuição equitativa dos bens e o progresso social ou económico; ou ainda que o casamento deva ser regulado de acôrdo com a sua função de fonte da família legítima, e não somente como contrato realizado no interesse exclusivo dos cônjuges.

Mas são possíveis, como já se disse, nesta orientação e em tese geral, soluções muito diferentes para os mesmos problemas, pois aqui, onde alguém pensará que o interesse social exige uma determinada atitude, outros serão de opinião contrária: emquanto uns, *verbi gratia*, hão-de achar que os contratos não deverão manter-se logo que por circunstâncias imprevisíveis se alterou profundamente o equilíbrio económico das prestações (teoria da imprevisão), outros serão levados a crer que as estipulações contratuais subsistirão mesmo nessa hipótese, por o impor a necessidade social do respeito pelas convenções: e assim por diante.

O código civil alemão de 1896 foi apontado como um código social em opposição ao código civil francês. Aí o carácter social do direito revela-se, por exemplo, na consagração da teoria do abuso do direito, na declaração de que os contratos deverão ser executados segundo as regras da boa fé, no poder dado ao juiz de reduzir a cláusula penal exagerada, no preceito do § 138.º, segundo o qual pode anular-se o negócio jurídico no caso de alguém, explorando a necessidade, a ligeireza ou a inexperiência de outrem, obter vantagens excessivas e chocantes.

Maiores são as aplicações em alguns códigos posteriores, e não poderá eximir-se o trabalho de revisão agora projectado a ter em conta esta corrente de ideias que postula um direito mais social, orientação já firmada nos textos constitucionais, em que se encontram claramente expressos princípios inconciliáveis com o rigor do direito individualista.

Muito embora se considerem como direitos e garantias individuais, entre outros, o direito à vida e integridade pessoal, o direito ao bom nome e reputação, a liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, o direito de propriedade e sua transmissão em vida ou por morte (Constituição, artigo 8.º), e alguns ou todos estes direitos sejam havidos até como resultantes da moral ou do direito natural (Constituição, artigos 4.º e 6.º), afirma-se, por outro lado, que incumbe ao Estado fazer prevalecer uma justa harmonia de interesses, dentro da legítima subordinação dos particulares ao geral (artigo 6.º, n.º 2.º), que a liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio não obsta às restrições legais requeridas pelo bem comum e aos exclusivos por motivos de reconhecida utilidade pública (artigo 8.º, n.º 7.º), que os cidadãos deverão usar os seus direitos sem ofensa dos de terceiros nem lesão dos interesses da sociedade ou dos princípios

da moral (artigo 8.º, § 1.º), que a propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social (artigo 35.º), que o Estado assegura a constituição e defesa da família (artigo 12.º), etc.

Dentro destas directrizes, nas questões singulares que a respeito de cada instituto se suscitem, poderá acenar-se mais ou menos a influência do aspecto *social*. Tudo serão problemas de medida, a resolver como fôr mais justo ou conveniente.

Parece apenas oportuno observar que ao redigir-se um código civil não deverá dar-se acolhimento nêle a ideias que ainda não estejam suficientemente maduras para poderem resistir ao embate ou às lições da experiência. Um código, efectivamente, aspira por sua natureza a uma longa permanência, pela soma de trabalho que supõe e porque se destina a operar a consolidação do direito. Não é, pois, aconselhável introduzir nos seus preceitos doutrinas que, volvido pouco tempo, possam ter de sujeitar-se a revisão, sendo preferível deixar a sua consagração a leis especiais ou à jurisprudência: àquelas, se pretendem somente obter-se os ensinamentos do contacto imediato entre essas doutrinas e a vida; a esta, se se deseja que pouco a pouco se vá precisando a sua legitimidade até ao ponto em que os tribunais julguem chegado o momento de lhes dar guarida nas suas decisões.

5. Apesar do que fica exposto, não faltará quem pense não dever fazer-se uma revisão geral do Código.

Na verdade, não é isenta de perigos (para não falar já na imensa dificuldade da obra) uma revisão geral das leis civis e a sua condensação num novo Código.

Com a substituição dos preceitos reguladores dos institutos, oferecer-se-ão à prática novos textos, diferentes, e porventura muito diferentes, daqueles com que está habituada a trabalhar. Em vez de um instrumento, talvez defeituoso, mas conhecido, terá de servir-se de outro, acaso mais perfeito, mas ignorado ou de difícil apreensão nos seus pormenores, quando não mesmo nas suas partes capitais. Poderá recordar-se que foram precisos muitos anos depois do Código de 1867 para que, acerca das suas disposições, viesse a fazer-se um juízo mais ou menos seguro, e para isso ainda tivemos o auxílio dos comentadores ou intérpretes do código de Napoleão, fonte principal do nosso. Não se correrá agora o risco de remergulhar a prática nas incertezas de que um atuado esforço exegético parcialmente a libertou?

A objecção é forte, mas não parece decisiva.

O que dela resulta é que a revisão deverá ser quanto possível *prudente*, evitando todas as inovações que não sejam absolutamente necessárias. Em parte nenhuma elas são tão perigosas como no direito civil, onde a extraordinária riqueza e complexidade das relações, a multiplicidade dos aspectos dignos de consideração e a dificuldade de conciliação dos interesses atingem altíssimo grau. Campo larga e longamente trabalhado, em que cada passo tem sido dado à custa de penosas canseiras, não podem esperar-se resultados satisfatórios da mera preocupação de fazer obra nova, ali, justamente, onde mais se aconselha a modéstia dos propósitos e uma visão realista das cousas.

Não há, pois, que procurar a originalidade pela originalidade: inovar apenas no que fôr indispensável, procurando assim fazer avançar o direito positivo sem abalo insupportável para a vida, numa razoável conciliação das duas forças que actuam no seio da comunidade — o progresso, que quer maior justiça e mais perfeita organização das instituições, e a tradição, a reclamar a estabilidade e a segurança das normas.

6. Tem-se falado sempre neste relatório em revisão geral do Código Civil.

Convém precisar o alcance desta fórmula.

O que se pretende não é uma simples actualização do Código, que consistiria apenas na substituição dos textos alterados por outros que contivessem a doutrina legal em vigor.

Esse trabalho, conquanto útil, não seria bastante, pois não poderia satisfazer todos os objectivos que ficam descritos.

Também não se trata de uma revisão de índole exclusivamente técnica, dominada pelo intuito de esclarecer os preceitos ou de os adaptar melhor às finalidades que o Código tinha em vista com elles. A revisão tem uma ambição mais vasta, pois nenhum aspecto poderá considerar-se estranho a ela: quer-se um código capaz de corresponder às exigências da vida moderna, isto é, que seja o reflexo, no direito civil, e na porção reputada justa, daquelas aspirações.

A revisão deve, portanto, conduzir à elaboração de um código novo, se bem que respeite o direito tradicional onde não fôr preciso alterá-lo.

7. Não pode duvidar-se de que é impossível abandonar a orientação de codificar o direito civil.

As codificações modernas fundam-se todas na concepção de um *sistema* de direito civil positivo que permita a junção num único corpo legislativo de um conjunto de matérias consideradas suficientemente afins para poderem ser subordinadas a uns tantos princípios gerais susceptíveis de lhes conferir unidade.

Esta concepção não é, para alguns, incontestável, mas a verdade é que são tantas e de tanto valor as vantagens da codificação que, embora se hesite quanto à perfeita exactidão da ideia em que assenta, não pode já regressar-se ao período das leis particulares.

Aquelas vantagens são bastante conhecidas; e isto dispensa que aqui se lhes faça mais larga referência.

8. O código civil suíço acabou com a autonomia do direito comercial, unificando assim o direito privado.

A ideia da existência do código de comércio ao lado do código civil é devida à época napoleónica, na qual se pensava ser o mundo do comércio dominado por regras próprias e independentes. Esta ideia foi aceita sem resistências durante o século XIX. Daí que também nós tivéssemos, além do Código Civil, um Código Comercial (ou mesmo dois).

A Suíça, porém, deu o exemplo, no princípio do presente século, da elaboração de um código civil onde incluiu o que era tido até então como direito comercial. A mesma cousa fez o código civil italiano de 1942.

Não é esta a ocasião de dizer se o novo Código Civil englobará o direito comercial.

O problema, no entanto, está pôsto e terá de ser examinado: haverá que resolver se ainda subsistem as razões de autonomia do direito comercial ou se, ao contrário, a época actual já se não compadece com a existência de um domínio jurídico à parte, no qual se desenvolvam as actividades comerciais. Por isso se prevê que os trabalhos de revisão abranjam o direito comercial.

O Código Comercial não está menos precisado de revisão do que o Código Civil. Poderiam reproduzir-se, a respeito dêle, e de uma maneira geral, as razões que atrás se expuseram para a revisão dêste último. Certos capítulos do direito comercial, como o das sociedades (e, em especial, a parte das sociedades por acções), o do seguro, o do comércio marítimo e aéreo, têm sofrido por toda a parte tam poderosas transformações, e requebrem de tal modo uma adaptação ao desenvolvimento económico do mundo moderno, que a revisão da legislação comercial é de manifesta necessidade.

De forma que de duas uma: ou se inclui êsse trabalho no projecto do Código Civil, caso se entenda não haver

já motivo para a separação dos dois Códigos, ou se procede ao estudo independente da revisão do Código Commercial.

Em relação ao comércio marítimo e aéreo pode entender-se que deverá antes organizar-se um código da navegação, e a Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional estudou já a remodelação do livro III do Código Commercial, que se ocupa do comércio marítimo.

9. Falta dizer como vai fazer-se a revisão geral do Código.

Os processos seguidos nos diversos países que codificaram o seu direito civil não têm sido uniformes.

A complexidade da empresa não é de molde a permitir a solução de se confiar a elaboração do projecto a um só jurisconsulto, solução que, aliás, teria a vantagem de assegurar melhor a unidade do trabalho. Poderia, quando muito, pensar-se em nomear para esse efeito um jurisconsulto que se faria auxiliar por outros: foi este o método adoptado na Suíça.

Outro sistema será a designação de uma comissão encarregada de preparar o projecto, com a faculdade de agregação dos colaboradores reputados indispensáveis. É o geralmente perfilhado.

A fim de salvaguardar a unidade da obra, conviria que a comissão tivesse sessões preparatórias onde se fizessem os princípios gerais que haveriam de presidir à sua realização.

Em qualquer dos casos, o projecto, uma vez concluído, deverá ser enviado aos organismos que seja útil ouvir; e deverá também ser confiado às pessoas idóneas com a declaração de que se receberão as suas sugestões em determinado prazo.

Finalmente, deverá, com todas as observações feitas, ser objecto de revisão.

Não se adopta no presente decreto uma posição firme acerca do problema de entregar a elaboração do projecto a um ou alguns jurisconsultos ou a uma comissão.

Parece preferível escolher uma fórmula maleável capaz de consentir as soluções que forem possíveis.

10. Ficam assim indicados, *per summa capita*, os objectivos e as razões da reforma que se projecta.

Esta é de tal amplitude e dificuldade que não poderá fazer-se sem o concurso devotado de numerosas pessoas.

Oxalá (o que firmemente se espera) possa elle obter-se sempre e traduzir-se em altos e duradouros proveitos.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Justiça autorizado a promover os trabalhos de elaboração de um projecto de revisão geral do Código Civil, podendo, para esse fim, nomear um ou vários jurisconsultos ou uma comissão, bem como os colaboradores que forem julgados necessários.

§ único. O projecto de que trata este artigo poderá englobar o direito commercial; e, caso se julgue preferível manter um código commercial independente, será applicável à revisão do Código Commercial o que se dispõe neste decreto acerca da revisão do Código Civil.

Art. 2.º As pessoas a quem se refere o artigo anterior receberão a remuneração que fôr fixada pelo Ministro da Justiça e pelo período por elle designado, podendo, se forem funcionários públicos, e com autorização do Ministro respectivo, ser dispensados do serviço dos seus cargos sem perda de vencimentos e outras regalias.

Art. 3.º O projecto a que alude este decreto será enviado aos organismos e às pessoas que seja conveniente

ouvir. Fixar-se-á um prazo dentro do qual serão recebidas as suas observações.

Art. 4.º Recolhidas as observações das entidades mencionadas no artigo 3.º, será o projecto sujeito a revisão, a qual poderá applicar-se o disposto nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:909

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 14:000.000\$, destinado ao pagamento de títulos de anulação, devendo a mesma importância ser adicionada à verba do n.º 1) do artigo 225.º do capítulo 13.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 14:000.000\$ à verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º e rubrica «Contribuição industrial», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 33:910

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 8 000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 3), sob a rubrica «Despesas com o funeral do presidente da Câmara Corporativa», do artigo 83.º do capí-

tulo 4.º do orçamento do mencionado Ministério respeitante ao corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 8.000\$ no n.º 1) do artigo 151.º do capítulo 10.º do actual orçamento d'este Ministério.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:911

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 60.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 250.000\$ destinada a «Fôrça motriz eléctrica», inscrita no n.º 1) do artigo 268.º, capítulo 6.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico.

Art. 2.º É anulada a quantia de 60.000\$ na verba de 600.000\$ inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 130.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:912

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba do capítulo 9.º, artigo 145.º, do orçamento em vigor para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a quantia de 7.371\$38 para pagamento de abono de família, relativo ao ano económico de 1943, ao pessoal do mesmo Ministério constante da relação junta, que baixa assinada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e fica fazendo parte integrante d'este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Relação a que se refere o decreto n.º 33:912, da presente data

Nomes	Importâncias	
	Individuais	Totais por serviços
Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais:		
Artur António Domingues Syckes dos Santos	19\$35	19\$35
Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos:		
Direcção Hidráulica do Douro:		
Américo de Jesus Lima Barbosa	61 00	
António da Silva	30\$00	
Elvira Roque Coelho	10\$00	
Fernando César Torráo	17\$00	
Joaquim Carlos	30\$00	
Júlio César Ramos de Oliveira	1\$0\$00	
Luciano Baltasar de Lima	2\$00	
Manuel Moreira da Silva	30\$00	382\$00
Direcção Hidráulica do Mondego:		
Joaquim Coelho	30\$00	
Joaquim Rebêlo	50\$00	
José Pereira Carvide Novo	80\$00	
Júlio Cirilo de Castro	60\$00	490\$00
Direcção Hidráulica do Tejo:		
Joaquim Amaral	240\$00	240\$00
Divisão de Dragagens:		
António Cordeiro Carlota	40\$00	
António Germano de Matos	60\$00	
Barnabé dos Santos	108\$35	
Camilo Lopes Vieira	152\$00	
Diamantino António Farinha	88\$00	
João José das Dores	54\$00	
João Tavares da Mota	1\$0\$05	
Manuel Joaquim Rodrigues	54\$15	
Manuel Lourenço Viegas Pires	80\$00	
Miguel da Silva Júnior	112\$25	
Orlando Rodrigues Moreira	27\$05	
Orlando Sousa Machado	54\$15	
Raúl dos Reis	34\$65	882\$65
Direcção Geral dos Serviços de Viação:		
Nestor Pereira da Fonseca	40\$00	
Ramiro Garcia	50\$00	90\$00

Nomes	Importâncias		Nomes	Importâncias		
	Individuais	Totais por serviços		Individuais	Totais por serviços	
Junta Autónoma de Estradas:			Direcção de Estradas de Portalegre:			
Direcção de Estradas de Aveiro:			António Augusto da Costa			
António de Sousa	30\$00	377\$40	António da Cruz	30\$ 0	266\$00	
José Nunes Ferreira	90\$00		António da Piedade Nunes Janeiro	56\$00		
Manuel Correia de Almeida	137\$10		Joaquim Lourinho Maria de Oliveira	150\$00		
Manuel Fernandes	30\$00		Direcção de Estradas de Santarém:			
Manuel Fernandes Nunes	30\$00		Albano Lopes	21\$20		
Simplicio Correia	60\$00		Amaro da Cruz Neto	30\$00		
Direcção de Estradas de Beja:			António Gomes Beja	28\$10	1.339\$20	
António Augusto Baptista	30\$00	António Luiz Proa	30\$00			
António Felício	270\$00	António Rodrigues	30\$00			
Francisco da Conceição	60\$00	António Rodrigues Fonte	19\$30			
João António	1\$500	António Ruivo Júnior	52\$30			
José Francisco Inácio	450\$00	António Simões	30\$90			
Manuel Pais do Ó	120\$00	Custódio Martins Lobato	120\$00			
Direcção de Estradas de Braga:			Dionísio Pereira Maia	11\$50		
António Silvino	40\$00	40\$00	Francisco de Oliveira Figueiredo	20\$30		
Direcção de Estradas de Bragança:			Francisco de Oliveira Frade	54\$10		
César Augusto Gomes Teixeira	30\$00	30\$00	Francisco Rodrigues Carreira	29\$00		
Direcção de Estradas de Castelo Branco:			Henrique Parente	26\$10		
Joaquim Marques	30\$00	60\$00	João Aparício Branco	30\$00		
Manuel Matias	30\$00		João Rodrigues Magalhães	60\$00		
Direcção de Estradas de Coimbra:			Joaquim Duarte	38\$50		
António Francisco Curto	30\$00	358\$00	Joaquim Lopes	116\$10		
Belmiro Martins Manaia	8\$00		José Fernandes	67\$50		
Francisco Lopes Novo	30\$00		José Leandro Vitorino	13\$00		
Horácio Montenegro Ferrão	200\$00		Júlio Fernandes	24\$20		
José Gouveia	60\$00		Manuel Caetano	25\$20		
Manuel Loureiro	30\$00		Manuel Ferreira Violaente	3\$40		
Direcção de Estradas de Faro:			Manuel Ramalho	267\$00		
Eduardo Maria de Brito de Melo e Castro de Albuquerque da Costa Salema	180\$00	506\$60	Miguel Pereira da Cruz	21\$00		
Eduardo Serina	41\$60		Pedro da Piedade	40\$00		
Germano Gonçalves Mendes	30\$00		Teodoro Henriques Moreira	120\$00		
José Duarte	60\$00		Vitor Manuel Jacinto	7\$00		
José Joaquim	195\$00		Direcção de Estradas de Setúbal:			
Direcção de Estradas da Guarda:			Américo Martins Salgado	40\$00		
Amadeu dos Santos Fonseca	24\$00	244\$15	Francisco António Palmela	20\$00		
Francisco Manuel Baptista	22\$00		Júlio Patranito Candeias	8\$70		
João Simões Pereira	57\$85		Manuel José	26\$00		
José Pires	140\$30		Direcção de Estradas de Viana do Castelo:			
Direcção de Estradas de Leiria:			João Evangelista Rodrigues	30\$00		
António Luiz Júnior	49\$60	201\$87	Manuel Rodrigues Gomes Nogueira	30\$00		
Arlindo de Oliveira	24\$00		Direcção de Estradas de Vila Real:			
Bonifácio Morgado	12\$00		Francisco Costa	30\$00		
Firmino Ribeiro	15\$48		Direcção de Estradas de Viseu:			
Joaquim Ferreira Urbano	3\$90		António Ferreira (5.º)	30\$00		
Joaquim Viriato da Piedade	7\$90		Lúcio da Costa	105\$00		
José António Rodrigues	37\$70	Manuel Correia	57\$00			
José dos Santos (1.º)	30\$00	Total				
Manuel Pereira Júnior	21\$29	7.371\$38				
Direcção de Estradas de Lisboa:			Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Setembro de 1944.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, interino, João Pinto da Costa Leite.			
Domingues Mota	32\$10	519\$46	Decreto-lei n.º 33.913			
Joaquim Manuel Pereira Lima	60\$00		Considerando que é urgente habilitar a Junta Autónoma de Estradas a reparar as estradas betuminadas que por falta de material tiveram de sofrer arranjos provisórios, em que, no entanto, se despenderam as respectivas dotações, impondo-se por isso a concessão de um subsídio extraordinário para aquele fim:			
Joaquim Miguel dos Santos	26\$12					
José António de Carvalho	40\$64					
José Carvalho de Almeida	30\$00					
José Fonseca da Silva	30\$00					
José Lopes	20\$00					
Luiz Ferreira Nunes	210\$00					
Manuel da Gama Franco	10\$60					
Rodrigo Fernando Gonçalves	30\$00					

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Junta Autónoma de Estradas o subsídio extraordinário de 1.000.000\$ para ocorrer à reparação das estradas betuminadas que sofreram concertos provisórios em virtude da falta de material próprio.

Art. 2.º A referida importância será inscrita na despesa extraordinária do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, com as seguintes classificações:

CAPÍTULO 22.º

Reparação das estradas betuminadas

Artigo 189.º — Subsídio extraordinário à Junta Autónoma de Estradas para ocorrer à reparação das estradas betuminadas.

Art. 3.º No mesmo orçamento é reduzida de igual quantia a dotação do artigo 170.º do capítulo 16.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:952, de 1 de Abril de 1942, e nos termos do n.º 8.º da portaria n.º 10:111, de 11 de Junho de 1942, determino o seguinte:

1.º Além dos tecidos de algodão tabelados cujas relações acompanhavam a publicação da portaria n.º 10:111, de 11 de Junho de 1942, e do despacho de 28 de Abril de 1944, são criados novos tipos, cuja relação vai anexa ao presente despacho.

2.º Os preços dos tecidos serão os constantes da tabela anexa a este despacho.

3.º Mantém-se a percentagem de 90 por cento de tecidos tabelados em relação às quantidades de matéria prima distribuída às fábricas de tecelagem.

Gabinete do Ministro, 26 de Agosto de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Relação dos tipos de tecidos a que se refere o n.º 1.º do despacho

1) Tecidos coloniais

A) Pano cru colonial pesado de 158 gramas

Características

Fio:

Teia n.º 17,7 — 24 fios por centímetro, com o total de 2:180 fios.

Trama n.º 15,34 — 20 passagens por centímetro.

Largura — 90 centímetros.

Pêso do tecido acabado — 158 gramas.

Identificação — ourela verde e vermelha.

B) Sarja cru colonial leve de 114 gramas

Características

Fio:

Teia n.º 21,24 — 30 fios por centímetro, com o total de 2:120 fios.

Trama n.º 21,24 — 20 passagens por centímetro.

Largura — 70 centímetros.

Pêso do tecido acabado — 114 gramas.

Identificação — ourela verde e vermelha.

C) Sarja cru colonial pesada de 140 gramas

Características

Fio:

Teia n.º 15,34 — 30 fios por centímetro, com o total de 2:120 fios.

Trama n.º 21,24 — 19 passagens por centímetro.

Largura — 70 centímetros.

Pêso do tecido acabado — 140 gramas.

Identificação — ourela verde e vermelha.

D) Caqui colonial

Características

Da tela:

Fio:

Teia n.º 12 — 33,5 fios por centímetro, com o total de 2:600 fios.

Trama n.º 9 — 19 passagens por centímetro.

Largura — 77 centímetros.

Pêso — 251 gramas.

Identificação — um bordão em cada ourela de 2 fios n.º 8/3.

Do tecido acabado:

Largura — 70 centímetros.

Pêso — 220 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — fixo com côres de cuba.

E) Biscado de África de 0^o,90

Características

Fio:

Teia n.º 24 — 22 fios por centímetro, com o total de 2:000 fios.

Trama n.º 22 — 17 passagens por centímetro.

Largura — 90 centímetros.

Pêso do tecido acabado — 100 gramas.

Tinto — directo e vermelho naftol.

Identificação — ourela verde e vermelha.

F) Lenços de África de 26" x 24"

Características

Fio:

Teia n.º 24 — 26 fios por centímetro, com o total de 1:736 fios.

Trama n.º 22 — 17,3 passagens por centímetro.

Dimensões — 26" x 24".

Pêso do tecido acabado — 82 gramas.

Tinto — directo e vermelho naftol.

Identificação — ourela verde e vermelha.

G) Lenços de África de 32" x 28"

Características

Fio:

Teia n.º 24 — 26 fios por centímetro, com o total de 2:126 fios.

Trama n.º 22 — 17,3 passagens por centímetro.

Dimensões — 32" x 28".

Pêso do tecido acabado — 100 gramas.

Tinto — directo e vermelho naftol.

Identificação — ourela verde e vermelha.

H) Lenços de África de 38" x 30"

Características

Fio:

Teia n.º 24 — 26 fios por centímetro, com o total de 2:529 fios.

Trama n.º 22 — 17,3 passagens por centímetro.

Dimensões — 38" x 30".

Pêso do tecido acabado — 120 gramas.

Tinto — directo e vermelho naftol.

Identificação — ourela verde e vermelha.

I) Lenços de África de 44" x 64"

Características

Fio:

Teia n.º 24 — 26 fios por centímetro, com o total de 2:927 fios.

Trama n.º 22 — 17,4 passagens por centímetro.

Dimensões — 44" x 64".

Pêso do tecido acabado — 139 gramas.

Tinto — directo e vermelho naftol.

Identificação — ourela verde e vermelha.

II) Tecidos crus

A) Pano cru para estofos

Características

Fio:

Teia n.º 28 — 16,3 fios por centímetro, com o total de 1:390 fios.

Trama n.º 11 — 17,5 passagens por centímetro.

Largura — 84 centímetros.

Pêso — 127 gramas.

Identificação — ourela verde e vermelha.

B) Lona crua para alfaiataria

Características

Da tela:

Fio:

Teia n.º 16 — 32,5 fios por centímetro, com o total de 2:260 fios.

Trama n.º 12 — 16 passagens por centímetro.

Largura — 69 centímetros.

Pêso — 148 gramas.

Identificação — ourela verde e vermelha.

Do tecido acabado:

Largura — 67 centímetros.

Pêso — 170 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

C) Tela especial para o fabrico de lixas

Características

Da tela:

Fio:

Teia n.º 28 — 17 fios por centímetro, com o total de 1:703 fios.

Trama n.º 40 — 18 passagens por centímetro.

Largura — 99 centímetros.

Pêso — 78 gramas.

Identificação — ourela com 4 fios verdes e 4 vermelhos.

Do tecido acabado:

Largura — 87 centímetros.

Pêso — 153 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Acabamento — o correntemente exigido pelas fábricas de lixas.

III) Tecidos fabricados com fio branqueado

Sarja branca corrente

Características

Fio:

Teia n.º 24 — 33,7 fios por centímetro, com o total de 2:380 fios.

Trama n.º 22 — 21 passagens por centímetro.

Largura — 70 centímetros.

Pêso do tecido acabado — 98 gramas.

Ponto da sarja — espinha, com 28 fios à direita e 14 à esquerda.

Identificação — ourela verde e vermelha.

IV) Tecidos branqueados em peça

A) Pano branco — tipo doméstico

Características

Da tela:

Fio:

Teia n.º 20 — 24 fios por centímetro, com o total de 2:060 fios.

Trama n.º 20 — 26 passagens por centímetro.

Largura — 85 centímetros.

Pêso — 141 gramas.

Identificação — junto à ourela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 80 centímetros.

Pêso — 118 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Branqueação — completa.

B) Bretanha e morim brancos — tipo corrente

Características

Da tela:

Fio:

Teia n.º 28 — 25,8 fios por centímetro, com o total de 1:930 fios.

Trama n.º 34 — 21 passagens por centímetro.

Largura — 74 centímetros.

Pêso — 73 gramas.

Identificação — junto à ourela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 70 centímetros.

Pêso — 67 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

C) Bretanha e morim brancos — tipo fino

Características

Da tela:

Fio:

Teia n.º 36 — 27,4 fios por centímetro, com o total de 2:482 fios.

Trama n.º 38 — 31,5 passagens por centímetro.

Largura — 90 centímetros.

Pêso — 94 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura da bretanha — 84 centímetros.

Largura do morim — 84 centímetros.

Pêso — 80 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — côres fixas.

D) Sarja branca — tipo fino

Características

Da tela:

Fio:

Teia n.º 30 — 29 fios por centímetro, com o total de 2:543 fios.

Trama n.º 30 — 36 passagens por centímetro.

Largura — 87 centímetros.

Pêso — 126 gramas.

Ponto da sarja — espinha, com 28 fios à direita e 14 à esquerda.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 80 centímetros.

Pêso — 112 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Branqueação — completa.

Tinto — côres de cuba.

V) Tecidos tintos em peça

A) Opaleta lisa — tipo corrente

Características

Da tela:

Fio:

Teia n.º 28 — 25,8 fios por centímetro, com o total de 1:930 fios.

Trama n.º 34 — 21 passagens por centímetro.

Largura — 74 centímetros.

Pêso — 73 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 70 centímetros.

Pêso — 67 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — côres fixas.

B) Opaleta lisa — tipo fino

Características

Da tela:

Fio:

Teia n.º 48 — 29 fios por centímetro, com o total de 2:302 fios.

Trama n.º 50 — 29 passagens por centímetro.

Largura — 78^{cm},7.

Pêso — 64 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 75 centímetros.

Pêso — 57 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — côres de cuba.

C) Pano alinhado de côr — tipo corrente de 0^m,68

Características

Da tela:

Fio:

Teia n.º 24 — 29 fios por centímetro, com o total de 2:079 fios.

Trama n.º 20 — 25 passagens por centímetro.

Largura — 71 centímetros.

Pêso — 113 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 68 centímetros.

Pêso — 102 gramas.

Tinto — côres de cuba.

D) Pano alinhado de côr — tipo superior de 0^m,80

Características

Fio:

Teia n.º 24 (recardada) — 30,7 fios por centímetro, com o total de 2:480 fios.

Trama n.º 18 (recardada) — 19 passagens por centímetro.

Largura — 80 centímetros.

Pêso do tecido acabado — 123 gramas.

Tinto — côres de cuba.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

E) Pano alinhado de côr — tipo «Lintex» de 0^m,75 (manglado)

Características

Fio:

Teia n.º 20 (recardada) — 31,5 fios por centímetro, com o total de 2:383 fios.

Trama n.º 22 (recardada) — 22 passagens por centímetro.

Largura do tecido acabado — 75 centímetros.

Pêso do tecido acabado — 121 gramas.

Tinto — côres de cuba.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

F) Pano alinhado de côr de 1^m,40

Características

Da tela:

Fio:

Teia n.º 24 — 29 fios por centímetro, com o total de 4:080 fios.

Trama n.º 20 — 25 passagens por centímetro.

Largura — 140 centímetros.

Pêso — 220 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 140 centímetros.

Pêso — 210 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — côres de cuba.

G) Pano alinhado de côr de 1^m,80**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 24 — 29 fios por centímetro, com o total de 5:240 fios.

Trama n.º 20 — 25 passagens por centímetro.

Largura — 180 centímetros.

Pêso — 282 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 180 centímetros.

Pêso — 270 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — côres de cuba.

H) Linol**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 30 — 19 fios por centímetro, com o total de 1:350 fios.

Trama n.º 12 — 18 passagens por centímetro.

Largura — 70 centímetros.

Pêso — 97 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 67^{cm},5.Pêso — 92 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — côres de cuba.

I) Ganga popular**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 24 — 30 fios por centímetro, com o total de 2:120 fios.

Trama n.º 22 — 19 passagens por centímetro.

Largura — 70 centímetros.

Pêso — 97 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 67 centímetros.

Pêso — 113 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — azul hidron.

J) Merino preto**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 30 — 21 fios por centímetro, com o total de 2:204 fios.

Trama n.º 36 — 34 passagens por centímetro.

Largura — 104 centímetros.

Pêso — 108 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 98 centímetros.

Pêso — 110 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — fixo de anilina (oxidação).

K) Sarja de côr (excluindo o preto) — tipo fino**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 30 — 29 fios por centímetro, com o total de 2:543 fios.

Trama n.º 30 — 36 passagens por centímetro.

Largura — 87 centímetros.

Pêso — 126 gramas.

Ponto da sarja — espinha, com 28 fios à direita e 14 à esquerda.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 80 centímetros.

Pêso — 112 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — côres de cuba.

L) Sarja preta — tipo corrente**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 36 — 29 fios por centímetro, com o total de 2:079 fios.

Trama n.º 40 — 26 passagens por centímetro.

Largura — 71 centímetros.

Pêso — 70 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 68 centímetros.

Pêso — 76 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — sulfuroso.

M) Sarja preta — tipo superior**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 30 — 24 fios por centímetro, com o total de 1:724 fios.

Trama n.º 20 — 29 passagens por centímetro.

Largura — 71 centímetros.

Pêso — 104 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 68 centímetros.

Pêso — 105 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — fixo de anilina (oxidação).

VI) Tecidos estampados em peça**A) Opaleta estampada — tipo corrente****Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 28 — 25,8 fios por centímetro, com o total de 1:930 fios.

Trama n.º 34 — 21 passagens por centímetro.

Largura — 74 centímetros.

Pêso — 73 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 70 centímetros.

Pêso — 67 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — cores fixas.

B) Opaleta estampada — tipo fino**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 48 — 29 fios por centímetro, com o total de 2:302 fios.

Trama n.º 50 — 29 passagens por centímetro.

Largura — 78 cm.

Pêso — 64 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 75 centímetros.

Pêso — 57 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — cores de cuba.

C) Percalina estampada**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 36 — 27,4 fios por centímetro, com o total de 2:482 fios.

Trama n.º 38 — 31,5 passagens por centímetro.

Largura — 90 centímetros.

Pêso — 94 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 86 centímetros.

Pêso — 80 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — cores fixas.

D) Lainete estampada**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 28 — 23,1 fios por centímetro, com o total de 1:870 fios.

Trama n.º 24 — 23 passagens por centímetro.

Largura — 80 centímetros.

Pêso — 93 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 75 centímetros.

Pêso — 82 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — cores fixas.

E) Chita de 0^m,70**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 28 — 25,8 fios por centímetro, com o total de 1:930 fios.

Trama n.º 34 — 21 passagens por centímetro.

Largura — 74 centímetros.

Pêso — 73 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 70 centímetros.

Pêso — 67 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — cores fixas.

F) Cretones e chitas de ramagens de 0^m,74**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 20 — 15,1 fios por centímetro, com o total de 1:216 fios.

Trama n.º 18 — 18 passagens por centímetro.

Largura — 79 centímetros.

Pêso — 90 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 74 centímetros.

Pêso — 87 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — fixo.

G) Fantasia estampada de 0^m,60**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 48 — 24,8 fios por centímetro, com o total de 1:632 fios.

Teia n.º 30/3 — 3,45 fios por centímetro, com o total de 224 fios.

Trama n.º 50 — 24 passagens por centímetro.

Largura — 65 centímetros.

Pêso — 59 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 60 centímetros.

Pêso — 56 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — cores fixas.

H) Fantasia estampada de 0^m,70**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 48 — 21,22 fios por centímetro, com o total de 1:590 fios.

Teia n.º 30/3 — 4,14 fios por centímetro, com o total de 306 fios.

Trama n.º 50 — 25 passagens por centímetro.

Largura — 74 centímetros.

Pêso — 68 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 70 centímetros.

Pêso — 65 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — côres fixas.

I) Fantasia estampada ondulada de 0^m,70**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 48 — 33,3 fios por centímetro, com o total de 2:484 fios.

Trama n.º 36 — 25 passagens por centímetro.

Largura — 74 centímetros.

Pêso — 68 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 70 centímetros.

Pêso — 65 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — côres fixas.

J) Fantasia cardada de 0^m,60**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 28 — 26,8 fios por centímetro, com o total de 1:790 fios.

Trama n.º 11 — 20 passagens por centímetro.

Largura — 66 centímetros.

Pêso — 121 gramas.

Identificação — numa das orelas um bordão de 2 fios n.º 8/3.

Do tecido acabado:

Largura — 60 centímetros.

Pêso — 94 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — côres fixas.

K) Fantasia cardada de 0^m,70**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 28 — 26,8 fios por centímetro, com o total de 2:020 fios.

Trama n.º 11 — 20 passagens por centímetro.

Largura — 74^{cm},5.

Pêso — 136 gramas.

Identificação — numa das orelas um bordão de 2 fios n.º 8/3.

Do tecido acabado:

Largura — 70 centímetros.

Pêso — 107 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — côres fixas.

L) Gorgorina**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 26 — 24,9 fios por centímetro, com o total de 1:600 fios.

Trama n.º 16 — 19 passagens por centímetro.

Largura — 63^{cm},5.

Pêso — 91 gramas.

Identificação — numa das orelas um bordão de 2 fios n.º 8/3.

Do tecido acabado:

Largura — 60 centímetros.

Pêso — 85 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — côres fixas.

M) Sargelim estampado**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 32 — 27,5 fios por centímetro, com o total de 2:802 fios.

Trama n.º 38 — 31,5 passagens por centímetro.

Largura — 101 centímetros.

Pêso — 113 gramas.

Identificação — imediatamente a seguir à orela 8 fios tafetá.

Do tecido acabado:

Largura — 90 centímetros.

Pêso — 105 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — Côres fixas.

N) Flanela estampada**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 30 — 19 fios por centímetro, com o total de 1:227 fios.

Trama n.º 12 — 18 passagens por centímetro.

Largura — 63^{cm},5.

Pêso — 88 gramas.

Identificação — junto à orela dois bordões de 4 fios cada um, separados por 2 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 60 centímetros.

Pêso — 70 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — Fixo.

O) Lenços de crepe estampado 6/4**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 36 — 29,6 fios por centímetro, com o total de 2:980 fios.

Trama n.º 30 — 30 passagens por centímetro.

Largura — 100 centímetros.

Pêso — 119 gramas.

Identificação — imediatamente a seguir à orela 8 fios tafetá antes do crepe.

Do tecido acabado:

Largura — 90 centímetros.

Pêso — 100 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — Côres fixas.

P) Lenços de crepe estampado 7/4**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 36 — 30,1 fios por centímetro, com o total de 3:240 fios.

Trama n.º 30 — 30 passagens por centímetro.

Largura — 107 centímetros.

Pêso — 129 gramas.

Identificação — imediatamente a seguir à orela 8 fios tafetá antes do crepe.

Do tecido acabado:

Largura — 99 centímetros.

Pêso — 108 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — Côres fixas.

Q) Lenços de sarja estampados 6/4**Características**

Da tela:

Fio:

Teia n.º 32 — 27,5 fios por centímetro, com o total de 2:802 fios.

Trama n.º 38 — 31,5 passagens por centímetro.

Largura — 101 centímetros.

Pêso — 113 gramas.

Identificação — imediatamente a seguir a uma das orelas 8 fios tafetá.

Do tecido acabado:

Largura — 90 centímetros.

Pêso — 85^{gr},5, com a tolerância de ± 8 por cento.

Tinto — Côres fixas.

VII) Tecidos fabricados com fios brancos ou tintos**A) Oxford mescla****Características**

Fio:

Teia n.º 22 (penteada mescla) — 28,5 fios por centímetro, com o total de 2:300 fios.

Trama n.º 22 (penteada mescla) — 21 passagens por centímetro.

Largura — 80 centímetros.

Pêso — 110 gramas.

Tinto — Fíxo.

Identificação — orela verde e vermelha.

B) Popelete**Características**

Fio:

Teia n.º 40/2 (recardada) — 25,5 fios por centímetro, com o total de 2:060 fios.

Trama n.º 30 (recardada) — 19,7 passagens por centímetro.

Largura — 80 centímetros.

Pêso — 87 gramas.

Tinto — tipo Lumière.

Acabamento — gazeamento, meia mercerização e calandragem.

Identificação — orela verde e vermelha.

C) Castorina**Características**

Fio:

Teia n.º 14 — 18,4 fios por centímetro, com o total de 1:268 fios.

Trama n.º 13 — 21 passagens por centímetro.

Largura — 68 centímetros.

Pêso do tecido acabado — 130 gramas.

Tinto — resistente à luz e à lavagem.

Identificação — orela verde e vermelha.

D) Riscado alpaca

(Em côres lisas ou com fundo preto)

Características

Fio:

Teia n.º 24 — 28 fios por centímetro, com o total de 1:920 fios.

Trama n.º 22 — 21 passagens por centímetro.

Largura — 70 centímetros.

Pêso — 95 gramas.

Tinto — tipo Lumière.

Identificação — orela verde e vermelha.

E) Riscado forte**Características**

Fio:

Teia n.º 16 — 20 fios por centímetro, com o total de 1:230 fios.

Trama n.º 18 — 19 passagens por centímetro.

Largura — 65 centímetros.

Pêso do tecido acabado — 97 gramas.

Tinto — sólido (tipo *Indanthren*).

Identificação — orela verde e vermelha.

F) Riscado colchão**Características**

Fio:

Teia n.º 16 — 20 fios por centímetro, com o total de 1:320 fios.

Trama n.º 18 — 19 passagens por centímetro.

Largura — 65 centímetros.

Pêso do tecido acabado — 96 gramas.

Tinto — directo.

Identificação — orela verde e vermelha.

6) Tecido para lenços de bolso — tipo II

(Barras sem cetim)

Características**Fio:**

Teia n.º 40 (penteada) — 34,2 fios por centímetro, com o total de 2:929 fios.

Trama n.º 40 (penteada) — 26,7 passagens por centímetro.

Largura — 87 centímetros.

Peso — 84 gramas.

Tinto — directo sólido.

Identificação — na primeira barra, a partir do centro, 2 fios brancos, 8 da côr mais escura do lenço e 2 brancos.

Tabela a que se refere o n.º 2.º do despacho

Preços máximos dos tecidos**I) Tecidos coloniais****A) Pano cru colonial pesado de 158 gramas:**

Preço de venda do industrial	5\$60
Preço de venda do exportador	6\$40

B) Sarja crua colonial leve de 114 gramas:

Preço de venda do industrial	4\$50
Preço de venda do exportador	5\$10

C) Sarja crua colonial pesada de 140 gramas:

Preço de venda do industrial	4\$90
Preço de venda do exportador	5\$60

D) Caqui colonial:

Preço de venda do industrial	7\$20
Preço de venda das unidades de acabamento	12\$20
Preço de venda do armazenista (exportador)	13\$85
Preço de venda do retalhista	16\$90

E) Riscado de África de 0^m,90:

Preço de venda do industrial	5\$55
Preço de venda do exportador	6\$30

F) Lenços de África de 26" x 24":

Preço de venda do industrial	5\$25
Preço de venda do exportador	6\$00

G) Lenços de África de 32" x 28":

Preço de venda do industrial	6\$25
Preço de venda do exportador	7\$10

H) Lenços de África de 38" x 30":

Preço de venda do industrial	7\$20
Preço de venda do exportador	8\$20

I) Lenços de África de 44" x 64":

Preço de venda do industrial	8\$00
Preço de venda do exportador	9\$10

II) Tecidos crus**A) Pano cru para estofos:**

As unidades de acabamento	4\$30
Ao armazém	4\$40
Ao retalhista	5\$00
Ao público	6\$10

B) Lona crua para alfaiataria:

Ao armazém	5\$30
Ao retalhista	6\$00
Ao público	7\$30

C) Tela especial para fabrico de lixas:

Preço de venda da tela	4\$00
Preço de venda do tecido acabado	8\$00

III) Tecidos fabricados com fio branqueado**Sarja branca corrente:**

Ao armazém	6\$20
Ao retalhista	7\$05
Ao público	8\$60

IV) Tecidos branqueados em peça**A) Pano branco — tipo doméstico:**

As unidades de acabamento	5\$65
Ao armazém	6\$85
Ao retalhista	7\$80
Ao público	9\$50

B) Bretanha e morim brancos — tipo corrente:

As unidades de acabamento	3\$85
Ao armazém	4\$65
Ao retalhista	5\$30
Ao público	6\$50

C) Bretanha e morim brancos — tipo fino:

As unidades de acabamento	5\$65
Ao armazém	6\$65
Ao retalhista	7\$55
Ao público	9\$20

D) Sarja branca — tipo fino:

As unidades de acabamento	6\$65
Ao armazém	7\$85
Ao retalhista	8\$70
Ao público	10\$60

V) Tecidos tintos em peça**A) Opaleta lisa — tipo corrente:**

As unidades de acabamento	3\$85
Ao armazém	6\$15
Ao retalhista	6\$85
Ao público	8\$40

B) Opaleta lisa — tipo fino:

As unidades de acabamento	4\$95
Ao armazém	7\$20
Ao retalhista	8\$00
Ao público	9\$80

C) Pano alinhado de côr — tipo corrente de 0^m,68:

As unidades de acabamento	5\$15
Ao armazém	8\$70
Ao retalhista	9\$90
Ao público	12\$10

D) Pano alinhado de côr — tipo superior de 0^m,80:

As unidades de acabamento	5\$45
Ao armazém	9\$15
Ao retalhista	10\$40
Ao público	12\$70

E) Pano alinhado de côr — tipo *Lintex* de 0^m,75 (manglado):

As unidades de acabamento	5\$60
Ao armazém	10\$05
Ao retalhista	11\$40
Ao público	13\$90

F) Pano alinhado de côr de 1^m,40:

As unidades de acabamento	8\$50
Ao armazém	15\$10
Ao retalhista	17\$15
Ao público	20\$90

G) Pano alinhado de côr de 1^m,80:

As unidades de acabamento	10\$70
Ao armazém	19\$15
Ao retalhista	21\$80
Ao público	26\$60

H) Linol:

As unidades de acabamento	3\$95
Ao armazém	6\$45
Ao retalhista	7\$35
Ao público	9\$00

I) Ganga popular:

As unidades de acabamento	4\$10
Ao armazém	5\$60
Ao retalhista	6\$40
Ao público	7\$80

J) Merino preto:

As unidades de acabamento	6\$60
Ao armazém	12\$60
Ao retalhista	14\$35
Ao público	17\$50

K) Sarja de côr (excluindo o preto) — tipo fino:

As unidades de acabamento	6\$65
Ao armazém	11\$05
Ao retalhista	12\$55
Ao público	15\$30

L) Sarja preta — tipo corrente:

As unidades de acabamento	4\$30
Ao armazém	6\$05
Ao retalhista	6\$90
Ao público	8\$40

M) Sarja preta — tipo superior:

As unidades de acabamento	5\$15
Ao armazém	8\$80
Ao retalhista	10\$00
Ao público	12\$20

VI) Tecidos estampados em peça

A) Opaleta estampada — tipo corrente:

As unidades de acabamento	3\$85
Ao armazém	7\$35
Ao retalhista	8\$35
Ao público	10\$20

B) Opaleta estampada — tipo fino:

As unidades de acabamento	4\$95
Ao armazém	8\$45
Ao retalhista	9\$60
Ao público	11\$70

C) Percalina estampada:

As unidades de acabamento	5\$65
Ao armazém	9\$85
Ao retalhista	11\$20
Ao público	13\$70

D) Lainete estampada:

As unidades de acabamento	4\$50
Ao armazém	8\$50
Ao retalhista	9\$65
Ao público	11\$80

E) Chita de 0^m,70:

As unidades de acabamento	3\$85
Ao armazém	7\$35
Ao retalhista	8\$35
Ao público	10\$20

F) Cretones e chitas de ramagens de 0^m,74:

As unidades de acabamento	3\$80
Ao armazém	8\$30
Ao retalhista	9\$40
Ao público	11\$50

G) Fantasia estampada de 0^m,60:

As unidades de acabamento	4\$45
Ao armazém	8\$45
Ao retalhista	9\$60
Ao público	11\$70

H) Fantasia estampada de 0^m,70:

As unidades de acabamento	4\$85
Ao armazém	8\$85
Ao retalhista	10\$05
Ao público	12\$30

I) Fantasia estampada ondulada de 0^m,70:

As unidades de acabamento	4\$85
Ao armazém	8\$85
Ao retalhista	10\$05
Ao público	12\$30

J) Fantasia cardada de 0^m,60:

As unidades de acabamento	4\$55
Ao armazém	8\$45
Ao retalhista	9\$60
Ao público	11\$70

K) Fantasia cardada de 0^m,70:

As unidades de acabamento	5\$00
Ao armazém	9\$20
Ao retalhista	10\$45
Ao público	12\$80

L) Gorgorina:

As unidades de acabamento	4\$30
Ao armazém	7\$80
Ao retalhista	8\$85
Ao público	10\$80

M) Sargelim estampado:

As unidades de acabamento	6\$30
Ao armazém	10\$80
Ao retalhista	12\$30
Ao público	15\$00

N) Flanela estampada:

As unidades de acabamento	3\$65
Ao armazém	7\$15

Ao retalhista	8\$15
Ao público	9\$90

O) Lenços de crepe estampado 6/4:

As unidades de acabamento	6\$30
Ao armazém (por dúzia)	116\$65
Ao retalhista (por dúzia)	132\$55
Ao público	13\$50

P) Lenços de crepe estampado 7/4:

As unidades de acabamento	6\$60
Ao armazém (por dúzia)	134\$40
Ao retalhista (por dúzia)	152\$75
Ao público	15\$50

Q) Lenços de sarja estampada 6/4:

As unidades de acabamento	6\$30
Ao armazém (por dúzia)	116\$65
Ao retalhista (por dúzia)	132\$55
Ao público	13\$50

VII) Tecidos fabricados com fios brancos ou tintos

A) Oxford mescla:

Ao armazém	8\$20
Ao retalhista	9\$30
Ao público	11\$30
Preço de venda ao retalhista da camisa confeccionada	33\$65
Preço de venda ao público da camisa confeccionada	40\$00

B) Popelete:

Ao armazém	7\$90
Ao retalhista	9\$00
Ao público	11\$00
Preço de venda ao retalhista da camisa confeccionada	32\$80
Preço de venda ao público da camisa confeccionada	40\$00

C) Castorina:

Ao armazém	8\$00
Ao retalhista	9\$10
Ao público	11\$10

D) Riscado alpaca (em côres lisas ou com fundo preto):

Ao armazém	5\$60
Ao retalhista	6\$35
Ao público	7\$70

E) Riscado forte:

Ao armazém	6\$00
Ao retalhista	6\$80
Ao público	8\$30

F) Riscado colchão:

Ao armazém	4\$60
Ao retalhista	5\$25
Ao público	6\$40

G) Tecido para lenços de bôlso — tipo II (barras sem cetim):

Preço de venda do industrial às fábricas de lenços	8\$80
--	-------

VIII) Tecidos produzidos pela tecelagem manual

(Em fábrica ou caseira)

A partir da data deste despacho, e até determinação em contrário, a tecelagem manual não poderá fabricar senão os seguintes tecidos:

Riscado vulgar.
Riscado de avental.
Riscado colchão.
Riscado de África.
Riscado para lenços de bôlso e de cabeça.
Pano alinhado.
Entretelas mixtas.

Com excepção das entretelas mixtas e dos lenços confeccionados com riscado manual, cujo tabelamento está ainda em estudo, os tecidos produzidos pela tecelagem manual não poderão ser vendidos aos armazenistas por preço superior a 52\$ por cada quilograma de tecido.

Os armazenistas e retalhistas não poderão auferir nestes tecidos lucros superiores, respectivamente, a 12 por cento e 18 por cento, calculados sobre os preços de venda.

Todos os tecidos produzidos pela tecelagem manual caseira terão obrigatoriamente uma ourela constituída por 4 fios azues e 4 amarelos.

IX) Colchas produzidas em teares manuais com «jacquard»

Sendo praticamente impossível fixar características precisas destes tecidos, não só devido à sua grande diversidade, como ao processo de fabrico, e enquanto se não fizer assentar em base mais sólida o respectivo tabelamento, determina-se que todas as colchas manuais terão obrigatoriamente duas ourelas com 4 fios azues e 4 amarelos, não podendo ser vendidas por preço superior a 58\$ por cada quilograma de tecido.

X) Riscado adamascado de colchão produzido em teares manuais com «jacquard»

Enquanto não é possível fazer assentar em base mais segura o tabelamento deste tecido, determina-se que nenhum riscado adamascado de colchão poderá ser vendido por preço superior a 70\$ por cada quilograma de tecido.

Os lucros dos armazenistas e retalhistas não poderão ser superiores, respectivamente, a 12 por cento e 18 por cento, calculados sobre os preços de venda.

Este tecido terá obrigatoriamente duas ourelas com 4 fios azues e 4 amarelos.

Ministério da Economia, 26 de Agosto de 1944.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Administrativos

Portaria n.º 10:738

Tornando-se necessário garantir de forma mais eficaz o fornecimento à lavoura de batata para semente:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 1.º, § único, do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

1.º A batata destinada a cultura deve obedecer aos requisitos seguintes:

a) Batata-semente certificada pela Repartição de Serviços Fitopatológicos, da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, em conformidade com o dis-

posto na legislação em vigor e designadamente no decreto n.º 31:805, de 27 de Dezembro de 1941;

b) Batata-semente estrangeira com garantia oficial dos serviços competentes do país de origem, nos termos da legislação em vigor;

c) Batata proveniente das regiões definidas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas como aptas à produção de batata para cultura e desde que seja acompanhada por boletim de aprovação da Junta Nacional das Frutas.

2.º As transacções de batata-semente certificada a que se refere a alínea a) do n.º 1.º efectuar-se-ão nas seguintes condições:

a) Os produtores manifestarão até 20 de Outubro de cada ano, nas cooperativas de produção e venda ou nos grémios da lavoura dos respectivos concelhos, as quantidades de batata de que dispõem para venda;

b) Os agricultores que desejem batata-semente certificada devem fazer as suas encomendas até ao dia 15 de Outubro de cada ano nos respectivos grémios da lavoura;

c) Os grémios da lavoura enviarão o mapa dos manifestos e das encomendas a que se referem as alíneas anteriores até ao dia 25 de Outubro seguinte à Junta Nacional das Frutas;

d) No caso de as quantidades disponíveis para venda serem insuficientes para satisfação dos pedidos, a sua distribuição pelos grémios da lavoura será feita de harmonia com mapa de rateio, aprovado pela Junta Nacional das Frutas, que, até 10 de Novembro, comunicará às cooperativas ou aos grémios das regiões de produção a forma por que deve ser feita a distribuição;

e) A quantidade de batata que exceder as necessidades verificadas, de acordo com o disposto na alínea b), será livremente colocada pelos produtores directamente ou por intermédio dos organismos a que se refere a alínea a) deste número.

3.º A batata-semente de origem estrangeira será adquirida pelos comerciantes importadores da especialidade inscritos na Junta Nacional das Frutas, devendo as suas vendas à lavoura obedecer às condições seguintes:

a) Os agricultores interessados na compra desta batata farão as suas encomendas por intermédio dos grémios da lavoura, dentro do prazo fixado oportunamente pela Junta Nacional das Frutas;

b) As remessas serão distribuídas dando-se preferência às encomendas realizadas nos termos da alínea anterior;

c) No caso de as quantidades importadas serem superiores às encomendas feitas nos termos da alínea a) deste número, os excedentes serão livremente colocados pelo comércio importador.

4.º A compra e venda da batata referida na alínea c) do n.º 1.º, destinada a cultura, efectuar-se-á enquanto não houver batata certificada em quantidade suficiente, nas condições seguintes:

a) As transacções serão efectuadas por intermédio dos grémios da lavoura, em conformidade com o disposto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2.º desta portaria;

b) O seu acondicionamento será feito em sacos de 80 quilogramas;

c) As quantidades que excederem as encomendas feitas por intermédio dos grémios serão vendidas como batata de consumo.

5.º Os preços da batata-semente certificada a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1.º serão fixados por despacho do Ministro da Economia, com base nos custos de produção e mais despesas determinadas pela selecção e acondicionamento do tubérculo ou com base no custo *cif*; os preços da batata a que se refere a alínea c) do mesmo número serão os fixados para a batata de consumo proveniente das Beiras, acrescidos de \$20 por quilograma.

6.º Toda a batata que não obedecer aos requisitos definidos no n.º 1.º, ou que não fôr transaccionada como preceitua o n.º 2.º da presente portaria, é havida como batata de consumo e transaccionada ao preço legal estabelecido para esta classe de batata, seja qual fôr o seu destino ou a sua aplicação.

7.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas em conformidade com o disposto na legislação em vigor, designadamente o decreto-lei n.º 32:300, de 2 de Outubro de 1942.

Ministério da Economia, 4 de Setembro de 1944. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:914

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 25.000\$, destinado a ocorrer a várias despesas do Laboratório Químico Fiscal de Lisboa, estabelecimento dependente da Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, devendo a mesma importância ser adicionada às verbas seguintes do capítulo 6.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

Artigo 116.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis 10.000\$00

Artigo 118.º — Material de consumo corrente:

3) Produtos químicos e material de laboratório 10.000\$00

Artigo 119.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 5.000\$00
25.000\$00

Art. 2.º É anulada no orçamento em vigor do Ministério das Finanças a importância de 25.000\$, no capítulo 10.º «Intendência Geral do Orçamento», artigo 151.º, n.º 1).

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:915

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento em vigor do Ministério da Economia é transferida como segue a importância de 9.000\$ para ocorrer às despesas com a construção de

uma casa de guarda da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Artigo 94.º — Construções e obras novas:

Do n.º 2) «Estradas e caminhos» para o n.º 1)	
«Edifícios»	9.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*